



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106017 - PB (2025/0434241-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JOSE CARLOS MARTINS PESSOA
ADVOGADO : LUCAS MENDES FERREIRA - PB021020
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGADA NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. O recurso especial foi manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que, em apelação criminal, manteve condenação pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

2. A defesa sustentou a nulidade da abordagem policial e da busca pessoal, por ausência de fundada suspeita, bem como a invalidade da prova e das subsequentes, por inobservância da cadeia de custódia, com pedido de trancamento da ação penal. A decisão de inadmissão do recurso especial registrou a incidência da Súmula 7 do STJ. No agravo regimental, o recorrente alega que a controvérsia envolveria apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, à luz das premissas fáticas registradas no acórdão recorrido, a abordagem policial e a busca pessoal realizadas contra o recorrente encontravam amparo no art. 244 do CPP, bem como se o exame da tese defensiva de ilicitude da prova e de violação à cadeia de custódia poderia ser realizado em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não trouxe fundamento capaz de infirmar as conclusões da decisão monocrática agravada.

5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que a guarnição policial foi acionada para averiguar notícia de disparo de arma de fogo nas imediações, ocasião em que visualizou o recorrente caminhando de forma apressada e que, ao perceber a aproximação dos agentes, dispensou ao chão objeto posteriormente identificado como arma de fogo municiada. Tais circunstâncias foram consideradas suficientes para caracterizar fundada suspeita e legitimar a abordagem policial, nos termos do art. 244 do CPP.

6. A jurisprudência desta Corte admite a validade da busca pessoal quando o comportamento do agente, somado às circunstâncias do local, denota fundada

suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

7. A alteração desse entendimento, para reconhecer a ilicitude da prova ou a ausência de justa causa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

Legislação relevante citada: CPP, art. 157; CPP, art. 158-A; CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; Lei nº 10.826/2003, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 970.381/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022; HC n. 831.589/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025; AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/03/2023, DJe de 29/03/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106017 - PB (2025/0434241-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JOSE CARLOS MARTINS PESSOA
ADVOGADO : LUCAS MENDES FERREIRA - PB021020
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGADA NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. O recurso especial foi manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que, em apelação criminal, manteve condenação pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

2. A defesa sustentou a nulidade da abordagem policial e da busca pessoal, por ausência de fundada suspeita, bem como a invalidade da prova e das subsequentes, por inobservância da cadeia de custódia, com pedido de trancamento da ação penal. A decisão de inadmissão do recurso especial registrou a incidência da Súmula 7 do STJ. No agravo regimental, o recorrente alega que a controvérsia envolveria apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, à luz das premissas fáticas registradas no acórdão recorrido, a abordagem policial e a busca pessoal realizadas contra o recorrente encontravam amparo no art. 244 do CPP, bem como se o exame da tese defensiva de ilicitude da prova e de violação à cadeia de custódia poderia ser realizado em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não trouxe fundamento capaz de infirmar as conclusões da decisão monocrática agravada.

5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que a guarnição policial foi acionada para averiguar notícia de disparo de arma de fogo nas imediações, ocasião em que visualizou o recorrente caminhando de forma apressada e que, ao perceber a aproximação dos agentes, dispensou ao chão objeto posteriormente identificado como arma de fogo municada. Tais circunstâncias foram consideradas suficientes para caracterizar fundada suspeita e legitimar a abordagem policial, nos termos do art. 244 do CPP.

6. A jurisprudência desta Corte admite a validade da busca pessoal quando o comportamento do agente, somado às circunstâncias do local, denota fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

7. A alteração desse entendimento, para reconhecer a ilicitude da prova ou a ausência de justa causa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

Legislação relevante citada: CPP, art. 157; CPP, art. 158-A; CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; Lei nº 10.826/2003, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 970.381/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022; HC n. 831.589/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025; AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/03/2023, DJe de 29/03/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CARLOS MARTINS PESSOA em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, o qual fora manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos autos da Apelação Criminal nº 0001720-80.2016.8.15.0411, assim ementado (e-STJ fl. 240):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PRELIMINAR DE ILICITUDE DE ABORDAGEM POLICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACERVO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A CONFIGURAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. DOSIMETRIA

*DEVIDAMENTE APLICADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

– “Restando devidamente comprovado nos autos a autoria e a materialidade do crime, a condenação imposta ao apelante é medida de rigor.”

O recurso especial foi interposto com fundamento em suposta violação aos arts. 240, § 2º, 244, 157 e 158-A e seguintes, todos do CPP, ao argumento de nulidade da abordagem e da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, bem como de invalidade da prova e das subseqüentes, por alegada inobservância da cadeia de custódia, requerendo, ao final, o trancamento da ação penal (e-STJ fls. 251/263).

A decisão de inadmissão, por sua vez, fundamentou-se na incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ, ao consignar que a conclusão do acórdão recorrido — no sentido de que a abordagem policial estaria justificada por fundada suspeita, à vista das circunstâncias descritas — não poderia ser revista sem reexame do conjunto fático-probatório (e-STJ fl. 277).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 335/340), sustenta o agravante que a controvérsia devolvida ao STJ não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, razão pela qual não incide o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Argumenta que a decisão agravada, ao reputar inviável o exame da nulidade da busca pessoal sem revolvimento probatório, deixou de apreciar o mérito da insurgência, pois a questão submetida a esta Corte consiste em verificar se a conduta de andar apressado em local acerca do qual houve notícia de estampido de tiro é apta a ensejar busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP.

Defende que houve erro de subsunção jurídica e indevida aplicação da Súmula nº 7 do STJ, o que impediu o exame da alegada violação aos arts. 240, § 2º, 244, 157 e 158-A do CPP, aduzindo, ainda, que a jurisprudência do STJ admite a reavaliação jurídica de fatos incontroversos em recurso especial.

Requer, ao fim, o conhecimento do recurso e, no mérito, o provimento do agravo regimental, a fim de admitir o agravo em recurso especial para analisar os fatos incontroversos que, em sua perspectiva, ensejam o reconhecimento das violações suscitadas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Consoante se extrai dos autos, o agravante foi condenado em primeira instância pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 dias-multa, em razão de fatos consistentes, em síntese, no porte de revólver calibre .38, marca Taurus, nº 1858320, com 6 munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal, em ocorrência situada nas proximidades da Praça do Oiteiro, em Alhandra/PB.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba rejeitou a preliminar defensiva e, no mérito, negou provimento ao apelo, mantendo a sentença condenatória, ao entendimento de que o acervo probatório evidenciava materialidade e autoria delitivas, e que a dosimetria fora adequadamente aplicada.

No que se refere à preliminar suscitada, de nulidade veiculada no recurso especial, como suposta violação aos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, e também aos arts. 157 e 158-A e seguintes do CPP, confira-se, para melhor elucidação, a fundamentação apresentada no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 240/ss.):

“(…)

Da Preliminar de Illicitude nas Provas Obtidas em Decorrência de Abordagem Policial

Nas razões do apelo o recorrente alega que sua abordagem se deu a partir de uma suposta denúncia por parte da população, que teria informado ter havido disparos de arma de fogo no bairro do Oiteiro, sem qualquer prova da versão dos policiais.

Aduz, ainda, serem ilícitos os elementos informativos colhidos em seu desfavor; ante a violação indevida da sua intimidade pela Polícia no momento da abordagem, à míngua de indicação de motivos justos e elementos concretos, nos termos do art. 240, § 2º, e 244, todos do Código Penal.

Pois bem.

O cerne da questão reside na análise da legalidade da prova obtida durante a abordagem policial, que resultou na apreensão de uma arma de fogo descartada pelo réu. A defesa sustenta que a abordagem foi ilegal, uma vez que os policiais não teriam motivos justificáveis para realizá-la.

Ao que se percebe nos autos, em razão de disparo de arma de fogo, a guarnição da polícia militar foi acionada para averiguar as imediações onde houve o estampido, momento em que se deparou com o recorrente andando de

forma apressada e, posteriormente, com a aproximação dos policiais, jogando a arma de fogo no chão, com intuito de descaracterizar o delito criminal.

No depoimento judicial, o Policial Militar Danilo Olímpio da Rocha afirmou:

“(...) a guarnição estava em incursão em busca de suposto autor de disparo de arma de fogo, que o acusado estava nas imediações, que o acusado estava apressado em direção à comunidade Novo Monte, que o acusado jogou a arma no chão com a aproximação da guarnição, que a arma estava municiada, que as munições estavam intactas, que a arma não possuía numeração suprimida, que o acusado foi encaminhado para a delegacia.”

Desta maneira, restou devidamente comprovado nos autos que os policiais, ao patrulharem a área, avistaram o apelante andando de forma apressada e jogando um objeto ao chão, posteriormente identificado como uma arma de fogo. Essa conduta, por si só, gera uma fundada suspeita que justifica a atuação policial imediata.

A jurisprudência pátria tem reiteradamente afirmado que a conduta suspeita de um indivíduo, como correr ao avistar a polícia e descartar objetos, configura fundada suspeita, autorizando a abordagem e revista pessoal, conforme dispõe o art. 244 do Código de Processo Penal.

O princípio da proporcionalidade também foi observado, uma vez que a ação policial foi uma resposta adequada ao comportamento do apelante e a apreensão da arma de fogo ocorreu após abandono voluntário, não havendo que se falar em violação de direitos fundamentais ou em busca e apreensão ilegal.

Assim, a preliminar levanta deve ser rejeitada.

(...)”

Do excerto transcrito, observa-se que a Corte local firmou a licitude da abordagem a partir de premissas fáticas expressamente registradas no voto condutor, registrando que a guarnição teria sido acionada para averiguar notícia de disparo de arma de fogo nas imediações; que, ao chegar ao local, teria avistado o recorrente caminhando de forma apressada; e que, com a aproximação policial, o recorrente teria dispensado ao chão o objeto posteriormente identificado como arma de fogo municiada, circunstâncias reputadas suficientes para caracterizar fundada suspeita e legitimar a atuação policial, à luz do art. 244 do CPP.

Com efeito, o art. 244 do Código de Processo Penal estabelece que a busca pessoal independerá de mandado quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Além disso, a jurisprudência desta Corte admite a validade da busca pessoal quando o comportamento do agente, somado às circunstâncias do local, denota fundada suspeita de posse de corpo de delito, conforme se verifica dos seguintes arestos:

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da presente impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a busca pessoal empreendida foi evidentemente precedida de fundadas razões, porquanto o acusado dispensou um objeto ao chão e empreendeu fuga ao avistar os policiais que faziam patrulhamento em região conhecida como ponto de venda de drogas.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 970.381/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. NULIDADE. REVISTA VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECÍFICA. PRESENÇA DE FUNDADAS SUSPEITAS. LEGALIDADE DA ABORDAGEM. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

2. No caso, a busca veicular foi realizada, porquanto, após o recebimento de denúncia anônima informando que o agravante havia repassado uma arma de

fogo ao condutor de um caminhão, com as características e a placa do veículo, os policiais realizaram o rastreamento na cidade e lograram êxito em abordar o caminhão, no interior do qual foram apreendidos 1 arma de fogo, 192 cartuchos intactos e 1 carregador; elementos suficientes para a configuração de fundadas suspeitas aptas a justificar a realização da busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP e conforme entendimento desta Corte Superior. Assim, de rigor a manutenção da higidez da busca veicular realizada.

3. A apontada afronta ao art. 155 do CPP não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, inexistindo o requisito do prequestionamento. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356/STF.

4. A análise da pretensão recursal demandaria reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. COMPROVADA A MERCANCIAS DA DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. CONFISSÃO. PACIENTE QUE NÃO ADMITIU A TRAFICÂNCIA. SÚMULA 630/STJ. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 41 DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO COM A INVESTIGAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. PACIENTE REINCENTE REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A apreensão das drogas ocorreu em um contexto de monitoramento prévio, uma vez que a equipe de agentes, com a aproximação da viatura, visualizou quando o paciente tentou dispensar um objeto no chão. Na sequência, realizada a busca pessoal, encontraram em seu poder, 2 porções de maconha, com massa bruta total de 144,156g, e 5 comprimidos de ecstasy. Constata-se que, ao efetuar a busca pessoal, a força de segurança tinha fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas, e não mera desconfiança do cometimento de crime.

5. Dos fatos avaliados pela Corte de origem, denota-se que não se trata de conduta de usuário de substância entorpecente, mas a de alguém que fazia da mercancia de drogas o meio de vida, ante a apreensão de apetrechos e o modo de acondicionamento das drogas.

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demandaria inviável dilação probatória em habeas corpus.

(...)

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 831.589/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025.)

Quanto ao mais, infirmar as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias — quanto à existência de fundada suspeita ou justa causa e à regularidade da abordagem — exigiria a reapreciação do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

Vale ressaltar que, conforme reiteradamente decidido neste STJ, “*são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos*” (AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/03/2023, DJe de 29/03/2023).

Tudo considerado, o agravo regimental não trouxe fundamentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática impugnada, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.106.017 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0434241-8

Número de Origem:
00017208020168150411 17208020168150411

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS MARTINS PESSOA

ADVOGADO : LUCAS MENDES FERREIRA - PB021020

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE CARLOS MARTINS PESSOA

ADVOGADO : LUCAS MENDES FERREIRA - PB021020

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026